

1 INTRODUÇÃO

A infertilidade sempre foi uma das maiores preocupações da humanidade, isto, porque impacta diretamente na perpetuação da espécie, dito isso, é de se pontuar que desde os primórdios o homem tenta burlar as deficiências fisiológicas daqueles incapazes de engravidar a fim de garantir –lhes o direito a procriação, neste contexto surgem as técnicas de reprodução assistida, como um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões.

No entanto, tais métodos não podem ser analisados sob uma ótica estritamente objetiva, pois não há como separar o procedimento supostamente benéfico para o indivíduo da visão crítica de bem-estar. Nesse sentido, não se pode conceber um direito à reprodução assistida que não leve em conta os ideais e ideários que este direito reflete na personalidade humana. Inegável e indissociável é, portanto, a análise do direito à reprodução assistida com um direito da personalidade, uma vez que o este somente se justifica quando visto pela ótica dos direitos inalienáveis do ser.

Logo, qualquer reflexão acerca da reprodução assistida deve como ponto de partida a cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 (princípio da dignidade da pessoa humana), devendo ser este o ponto principal da análise de todo e qualquer direito. Assim, a afirmação dos direitos reprodutivos como um direito personalíssimo deve ancorar-se nas necessidades vitais, essenciais e psicológicas do indivíduo.

Dito isso, verifica-se, no presente trabalho, uma construção em três capítulos para analisar a reprodução assistida como um direito personalíssimo. No primeiro capítulo, examinar-se-á a família, o seu surgimento e seus regramentos, compreendendo a noção biológica e afetiva que a envolve e assinalando os atuais conceitos que envolvem a temática. No segundo capítulo, analisar-se-á a reprodução assistida como forma de origem da família, apontando como o seu surgimento se deu em face da infertilidade, compreendendo que o desejo de ter filhos é algo inerente ao ser humano, estando intimamente ligado a todas as fases de seu desenvolvimento psicológico e verificando os riscos à personalidade humana que envolvem a utilização destas técnicas.

Mais adiante, no terceiro capítulo, examinar-se-á os direitos da personalidade, a fim de pontuar e afirmar a reprodução assistida como um direito fundamental e personalíssimo do ser humano, bem como a necessidade de uma legislação compatível com a temática e capaz de proteger o ser humano de todas as possíveis afrontas a sua formação pessoal. Por derradeiro,

busca-se corroborar os argumentos que colocam a reprodução assistida como um direito fundamental e personalíssimo do ser humano e apresentar, assim, uma singela contribuição para o debate acadêmico do tema. Para possibilitar o presente estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, fundamentado na revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e da legislação pertinente acerca do tema.

2 INFERTILIDADE E INFECUNDIDADE: ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS CONCEPTIVAS

A infertilidade é uma realidade datada desde o início dos tempos e do surgimento das formações das associações familiares, de modo que Raquel Veggi Moreira (2018, p. 50) pontua que desde o período antigo já se viam na Grécia manifestações nos livros de Hipócrates e Galeno, no século II d.C., ou ainda nos diversos contos mitológicos, questões relativas à infertilidade. Tal era a preocupação com o fator infertilidade que apontam Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019, p. 3-5) que a própria Bíblia Sagrada traz diversos exemplos de mulheres inférteis, como por exemplo, Sara (mulher de Abraão) e Isabel (prima de Maria).

No entanto, por não haver recursos científicos, aponta Juliane Fernandes Queiroz (2015, p. 21), a infertilidade era associada à punição divina contra a mulher, em função de algum mal causado ou ainda em consequência de uma maldição, não havendo até o final do século XV o termo infertilidade masculina, vindo tal fato a mudar somente no século XVII, com a invenção do microscópio, que possibilitou, dentre outras coisas, analisar a escassez ou ausência de espermatozoides.

A referida preocupação foi em grande parte a causadora para que desde os primórdios a civilização idealizasse a possibilidade de viabilizar a gestação àqueles que de algum modo se encontrassem impedidos de engravidar de modo que Ana Cláudia Scalquetti (2010, p.54) manifesta que tal preocupação refletiu de forma direta na construção do Código de Hamurabi e do Código de Manu, no qual se vê a possibilidade de intervenção de terceiros no lar conjugal com o intuito de possibilitar a concepção dos filhos, bem como a coabitação do irmão do marido estéril com a mulher daquele.

No entanto, o pouco conhecimento acerca do assunto fazia crer que todo aquele que não conseguisse ter filhos era necessariamente infértil e estava fadado a não ter filhos com os quais fosse geneticamente ligado. Segundo Valéria Silva Galdino Cardin (2015, p. 39) o início da busca pelo controle dos mecanismos de procriação se deu a partir do século XIV, quando os

árabes passaram a realizar pesquisas acerca da possibilidade de criar uma raça de cavalos mais fortes.

Em que pese a questão da infertilidade ocupar constante destaque na discussão médica e científica ao longo do tempo, as técnicas de reprodução humana assistida somente obtiveram sucesso em 1978, com o nascimento, na Inglaterra, do primeiro bebê de proveta, Luise Brown, fruto das técnicas artificiais reprodutivas desenvolvidas por Robert Edwards, professor emérito da Universidade de Cambridge (MORAES, 2018 p.65).

A infertilidade pode ainda ser classificada, de acordo com Maria Inês Táboas Simões (2010, p. 10) como “infertilidade ao longo da vida” e “Infertilidade corrente em mulheres em idade reprodutiva”, sendo que a primeira leva em conta a infertilidade durante todo o período reprodutivo e, a segunda, compreende as mulheres/casal que em determinado momento de sua vida reprodutiva se encontra incapaz de engravidar.

Roger Adbelmassih (2007, p. 5) manifesta ainda que a infertilidade apresenta uma múltipla gama de fatores, podendo ter origens diversas, como no caso masculino em relação às anomalias do sémen (volume baixo, aglutinação e viscosidade). Já no caso feminino, tem-se as alterações ovulatórias (fator ovulatório), lesão e/ou bloqueio tubário, aderências paratubárias e endometrioses (fator tubário e peritoneal), anomalias na interação entre o muco cervical e os espermatozoides (fator cervical) e tantas outras não mencionadas.

Eduardo Dantas e Mariana Chaves (2019, p. 4) destacam a questão da infertilidade em casais homossexuais, apontando que no referido caso a situação é singular, isto porque em que pese não se possa falar na ocorrência da infertilidade eles são incapazes de se reproduzir sem a intervenção médica.

No que tange à reprodução humana, Gama (2003) manifesta que atualmente vislumbram-se dois grandes grupos de técnicas de reprodução artificial, o primeiro, referente às técnicas de fecundação *in vivo*, ou seja, aquelas que permitem que a concepção se dê no próprio corpo da mulher, e o segundo, que compreende as técnicas de reprodução humana assistida em que se vislumbra a possibilidade de gestação fora do corpo materno.

No que tange as técnicas de fecundação *in vivo* tem-se como a mais conhecida a inseminação artificial que de acordo com Eduardo de Oliveira Leite (1995 p.31), foi a primeira técnica de reprodução assistida a ser utilizada pelos médicos em 1932 como forma de auxiliar os casais que não conseguiam engravidar pela reprodução natural, assim por meio da referida técnica buscava-se a transposição das falhas naturais das primeiras fases da gestação que acabavam por inviabilizar a gestação.

Como a técnica busca suprir a falha inicial da fertilização, é possível a sua utilização com material genético do próprio casal idealizador do projeto parental, ou ainda com a utilização de doação de material genético de terceiro. De modo que Ana Cláudia Scalquette assim a divide:

A inseminação homóloga ocorre quando a mulher é inseminada com o esperma do próprio marido ou companheiro, também denominada de inseminação artificial intraconjugal. Nessa técnica, a formação do embrião humano é realizada em laboratório com os gametas do próprio casal, motivo pelo qual há uma similitude com a maternidade e a paternidade legal e biológica. (SCALQUETE, 2010 p. 59)

Já a reprodução heteróloga de acordo com Anna de Moraes Salles Beraldo (2012 p. 13) é a modalidade de inseminação que emprega gametas de terceiros, que não o do marido ou companheiro, nem da mulher ou companheira de modo que pode ocorrer por três formas: a) quando o sêmen utilizado é de terceira pessoa que não o cônjuge ou companheiro e o óvulo é da mulher que será fertilizada; b) quando o sêmen utilizado é do cônjuge ou companheiro e o óvulo não é da mulher que será fertilizada, e c) quando tanto o sêmen quanto o óvulo são utilizados foram doados por terceiro para a formação do embrião, o qual será implantado em outra mulher.

Para que este procedimento ocorra com êxito, afirma Eduardo de Oliveira Leite (1995 p. 41) é necessária a retirada dos gametas femininos e masculinos, normalmente inúmeros, sendo aqueles fertilizados por estes em laboratório e na sequência o embrião ou os embriões são transferidos para o útero da receptora que pode ser da doadora ou não.

De modo que atualmente vislumbram-se para a sua consecução a realização de 04 etapas distintas: a) o tratamento hormonal da mulher de tal forma que seus ovários possam produzir um número elevado de oócitos; b) a retirada dos oócitos que é feita por punção ovariana e aspiração de oócitos; c) a fecundação em sentido próprio, ou seja a colocação dos oócitos em contato com os espermatozoides; d) a transferência de embriões ao corpo materno. (ADBELMASSIH; ABDELMASSIH, 2008 p. 261)

No entanto, por mais que se possa dizer que atualmente a técnica atinge um índice de excelência na efetivação do intento que se propõe, qual seja, possibilitar a gravidez, é certo que diversas técnicas são realizadas a contrário senso do que preconiza a legislação ordinária em vigor e podem colocar em risco todos os envolvidos, lesando o direito da personalidade destes e coisificando o embrião humano.

No que tange à Resolução nº 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, é de se entender que esta visa tão somente regular matéria de interesse interno (administrativo), não possuindo qualquer espécie de força vinculante, de modo que não obriga o Judiciário a seguir

o seu entendimento, sendo possível afirmar que se vive atualmente um total e completo limbo legislativo no que tange à regulamentação das técnicas de reprodução assistida, o qual possibilita a realização a prática de procedimentos, as cegas de nossa legislação.

3 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As técnicas de reprodução humana assistida se caracterizam como uma ferramenta essencial para o alcance do consagrado direito ao livre planejamento familiar¹, rompendo com os limites da infertilidade e da infecundidade e possibilitando àqueles que, de forma ou de outra, encontram dificuldades ou impossibilidades biológicas de assim o fazê-lo.

Em que pese a questão da infertilidade ocupar constante destaque na discussão médica e científica ao longo do tempo, as técnicas de reprodução humana assistida somente obtiveram o seu sucesso em 1978, com o nascimento, na Inglaterra, do primeiro bebê de proveta, Luise Brown, fruto das técnicas artificiais reprodutivas desenvolvidas por Robert Edwards, professor emérito da Universidade de Cambridge (MORAES, 2018).

Nesse sentido, as técnicas de reprodução humana assistida representam processos paliativos de reprodução assexuada, que têm como pano de fundo a manipulação de gametas e embriões visando burlar as barreiras naturais que impedem a procriação de maneira natural. Diz-se paliativo, porque a condição da infertilidade não é alterada, mas sim há uma facilitação da gestação, uma burla ao sistema (CARDIN, 2015, p. 37-38).

Para o presente trabalho, recorre-se tanto à expressão “interferência”, quanto à “artificial” para qualificar o termo reprodução humana assistida. Portanto, esta será toda sorte de reprodução humana na qual intervenham profissionais de saúde para viabilizar a sua boa concretização por meio de técnicas, métodos e procedimentos, tais como: a administração de medicamentos, a suplementação hormonal, a inseminação artificial, a fertilização assistida, as transferências de gametas e embriões, a clonagem, dentre outros meios.

São possibilidades que permitem, considerando cada caso em concreto, uma melhor adaptação e solução das diversas hipóteses de infertilidade, com eficiência e minimização de riscos e prejuízos. Esclarece-se, com isso, que reprodução assistida é a designação genérica das técnicas de fertilização em laboratório.

¹ O planejamento familiar é um direito fundamental e da personalidade previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 1.565, § 2º do Código Civil, além de ser regulamentado pela Lei n. 9.263/1996, sendo compreendido, no presente trabalho, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole a todo cidadão, independentemente de seu estado civil ou orientação sexual.

Outra técnica de reprodução humana assistida comumente utilizadas é a inseminação artificial, procedimento no qual o sêmen é introduzido no organismo feminino de modo instrumental, facilitando a fecundação. Ou seja, o procedimento artificial se sobrepõe à primeira fase do processo reprodutor natural, em que o ato sexual é condição *sine qua non* para a deposição dos gametas masculinos no aparelho reprodutor feminino (ALVES; OLIVEIRA, 2014, p. 67).

Não se pode deixar de mencionar a possibilidade que, concomitantemente às técnicas de reprodução humana assistida, pode ocorrer a necessidade de, em determinadas situações, utilizar a gestação por substituição, também denominada como maternidade substitutiva, especialmente nos casos de problemas de saúde que comprometam a gestação ou a saúde da gestante.

Outras possibilidades de utilização da maternidade substitutiva são das famílias homoafetivas, monoparentais e coparentais². Isso porque a livre concretização do planejamento familiar, incluindo aquela que se socorre às técnicas de reprodução humana assistida, é um direito fundamental e da personalidade, não se restringindo por questões discriminatórias tanto perante ao estado civil quanto por razões de orientação afetivo-sexuais ou de identidade de gênero de seus titulares.

Para tanto, a Resolução nº 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, estabelece alguns requisitos mínimos que permeiam a gestação por substituição, sendo essenciais: (i) a doação temporária do útero deverá ser gratuita, sendo vedado qualquer fim lucrativo ou comercial; e (ii) a doadora do útero deve ser parente da doadora genética até 4º grau ou, nos demais casos, mediante autorização dos Conselhos Regionais de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2023).

Complementarmente às técnicas de reprodução assistida, podem ocorrer a utilização de exames direcionados a verificação condições de viabilidade dos gametas ou mesmo dos embriões, buscando proporcionar resultados com índices mais elevados de nascimento com vida da prole. Trata-se do denominado diagnóstico genético pré-implantacional (DGPI), procedimento este que, por meio da seleção embrionária, identifica as anomalias cromossômicas e as mutações genéticas, dentre outras possibilidades, do embrião antes de sua implantação intrauterina (POMPEU; VERZELETTI, 2015, p. 85-87).

4 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

² A respeito das conformações familiares plurais, em especial a coparental, leia: VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020.

Muito embora as técnicas de reprodução assistida representem um grande avanço científico, certo é que muitos reflexos jurídicos surgiram concomitantemente a sua utilização, principalmente no âmbito do direito civil e mais precisamente nos direitos da personalidade de modo que torna-se indissociável analisar todas as vicissitudes criadas pela reprodução assistida da análise dos direitos da personalidade.

No entanto, por mais que se possa dizer que a reprodução assistida representa hoje uma das diversas facetas da personalidade humana, para que esta se estabeleça com o um direito fundamental e personalíssimo, é necessário que este seja visto sob a ótica dos regramentos e dos institutos formadores do direito da personalidade, de modo a enxergar o direito à reprodução assistida como um direito essencial da pessoa humana e, neste viés, compreender a necessidade imperiosa de uma legislação capaz de abraçar todas as idiosincrasias contidas nas técnicas de reprodução assistida.

Tudo isso considerado permite vislumbrar a exata necessidade de se compreender a reprodução assistida sob o viés dos direitos da personalidade, isto porque, o ser humano não pode ser transformado em objeto ou servir de instrumento para a concretização da satisfação de seus pais, nem o embrião pode ser coisificado frente as diversas formas tecnológicas que se apresentam na atualidade (COUTO, 2007, p. 110).

O direito à reprodução assistida não pode ser analisado sob a ótica estritamente objetiva. Pelo contrário, não há como separar o procedimento supostamente benéfico para alguém da visão crítica de bem-estar desse alguém (COUTO, 2007, p. 110). Nesse sentido, não se pode conceber um direito à reprodução assistida que não leve em conta os ideais e ideários que este direito reflete na personalidade da pessoa. É, portanto, a personalidade, que os suporta e os justifica juridicamente, não podendo tais direitos serem projetados e dissociados do integral desenvolvimento das virtudes somáticas e anímicas.

Inegável e indissociável é a análise do direito à reprodução assistida e dos direitos da personalidade, um vez que um somente se justifica quando visto sob a ótica dos outros e compreendido de forma ampla como um dos aspectos das facetas do indivíduo, as quais não pode ser relegadas ou deixadas de lado, sob pena de macular a própria existência humana.

Assim, o argumento que valida a reprodução assistida é o direito à personalidade, já que, como bem lembra Pietro Perlingieri (1995, p. 153-155) a tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas fatias fechadas, como se fossem hipóteses autônomas, não comunicáveis entre si, a *contrário sensu*, a tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da dignidade da pessoa.

Como consequência, qualquer reflexão acerca dos direitos da personalidade deve ter como ponto de partida o fato de que estes direitos são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana), devendo ser o ponto principal da análise de todo e qualquer direito.

Assim, a afirmação dos direitos reprodutivos como um direito personalíssimo deve ancorar-se nas necessidades vitais, essenciais e psicológicas do indivíduo, isto porque, como visto anteriormente, o desejo de ter filhos não se trata de uma vontade, fuga não ancorada em elementos ligados à própria essência, muito pelo contrário, trata-se de um elemento tão arraigado à existência humana que o liga as três esferas do seu ser, e o remete a todas as suas fases de crescimento (RIBEIRO, 2012, p. 81).

Para Lima Neto (2004, p. 88) a declaração e o estabelecimento de um direito como um direito fundamental (e, acrescente-se, personalíssimo), somente deve ocorrer quando este corresponder aos critérios de relevância, buscados nas razões históricas e nos valores sedimentados na sociedade, na medida que tais valores devem, antes de mais nada, guardar uma relação de semelhança e equivalência com a história da humanidade e dos demais direitos constantes no catálogo normativo.

Assim, o estabelecimento de um direito como direito da personalidade deve estar ancorado na posição jurídica estabelecida dentro do arcabouço constitucional, compreendido como “cláusula geral de proteção a pessoa humana”, a qual tem a dignidade da pessoa como seu pilar sustentatório. Nesse sentido, prudentes são as palavras de Ingo W. Sarlet (2004, p. 147) que afirma que “não equivale a criação propriamente dita de um novo direito, mas sim à definição (ou redefinição) do campo de incidência de um direito fundamental já consagrado na Constituição, ampliando o seu âmbito de proteção”.

Desta feita, é de se perceber que a identificação e a caracterização de um direito materialmente dotado de fundamentalidade e essencialidade não são tarefas fáceis para o intérprete e aplicador do direito, pois estas não decorrem simplesmente da leitura do texto constitucional, na medida que poderão, como visto alhures, existir outros direitos fundamentais e essenciais dispersos no corpo do comando normativo, positivados em tratados internacionais ou consagrados em princípios não assentados na Carta Magna de 1988.

Neste ponto, é de se lembrar que a Constituição Federal consagra os direitos à vida, à autonomia e à liberdade, os quais não podem ser interpretados restritivamente, muito pelo contrário, exigem uma interpretação ampla, de modo a abraçar todas as realidades da pessoa, em qualquer nível relacional que esta possa buscar sua autodeterminação (SANCHES, 1994, p. 50).

Com este pensamento, é necessário ainda falar que a Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, estabeleceu o direito ao planejamento familiar como um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, para Olga Jubert Gouveia Krell (2011, p. 105) em que pese o texto constitucional silencie quanto à possibilidade de existência de uma família originária da reprodução assistida, dado o conteúdo normativo do *discrimen* constitucional, é de se compreender que a proteção da entidade familiar deve tutelar todas as estruturas de família existentes, de modo que é possível afirmar que o reconhecimento constitucional da reprodução assistida encontra fundamento no direito a constituir uma família, estreitamente vinculado ao direito ao planejamento familiar.

É importante referir, ainda, o artigo 1.593 do Código Civil, que aborda que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Assim, como todos os direitos da personalidade, o direito à reprodução assistida pode ser depreendido de outros princípios e direitos fundamentais e essenciais, pois todos se referem a um único ponto, qual seja: à realização, mais plena possível, do máximo das potencialidades do ser humano.

Assim, como bem pontua a referida autora, a finalidade da legislação é observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança, tendo como embasamento um caráter humanista dentro do direito, principalmente na esfera da família e dos direitos da personalidade humana (BRAUNER, 2003).

Conforme dispõe Marcos Bernandes de Mello (2003, p. 26) a identificação de um novo direito, seja ele fundamental ou personalíssimo, deve, antes de mais nada, consistir em uma construção hermenêutica, não havendo que se falar em criação de uma nova norma, mas sim no seu reconhecimento de modo expresso, ante ao estabelecimento do direito do mundo fenomênico.

Dito isso, é de se compreender que a evolução dos direitos essenciais se dá para atender às necessidades de novas situações fáticas que surgem, sempre com o intuito de proteger a dignidade humana. Segundo José Roberto Goldim (2002, p. 4) “respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações, a menos que elas sejam claramente prejudiciais para outras pessoas”.

O estabelecimento de um direito como personalíssimo deve, portanto, ser pautado, em linhas gerais, nos fundamentos constitucionais da dignidade humana e na própria essencialidade do direito como caracterizadores da essência do ser humano, motivo pelo qual buscou-se estabelecer nos capítulos antecedentes a reprodução como um fator preponderante da personalidade humana, e demonstrar como a sua ausência macula a forma como a pessoa se

enxerga e se projeta no meio social, bem como pontuar o fundamento dos direitos da personalidade, para, dentro desta perspectiva, enxergar as técnicas de reprodução assistida como um direito fundamental personalíssimo.

Isso porque, como explanado anteriormente, a reprodução nada mais é do que uma faceta da personalidade humana extremamente importante para o desenvolvimento completo do “eu”, e da sua identificação, seja como a sua pessoa, seja com seus filhos ou pais, de modo que estabelece a forma como a pessoa se enxerga e prospecta a sua personalidade, não podendo esta ser vista por uma perspectiva individualista (como se vê), mas requer uma visão coletiva (como se relaciona com o meio).

Giana Lisa Zanardo Sartori afirma (2015, p. 124) que a maioria das pessoas que se submetem ou gostariam de se submeter às técnicas de reprodução desejam a realização individual e social ligada ao fato de se ter filhos, reproduzir e constituir uma família.

No entanto, uma grande parcela da população não consegue êxito em seu intento. Em 2010, estimava-se que 48,5 milhões de casais sofriam de infertilidade (primária ou secundária) no mundo, existindo ainda quem apontasse que este número se encontrava subestimado, falando-se em mais 180 milhões de casais ao redor do mundo sofrendo de infertilidade (DANTAS; CHAVES, 2019, p. 3).

Neste ponto, é necessária a lembrança de que os avanços tecnológicos crescem cem vezes mais rápido do que nas décadas anteriores, de modo que torna-se quase impossível o acompanhamento destas questões pelo Legislativo e pelo Judiciário, ficando a maiorias delas sem qualquer espécie de proteção, de modo que enfrentar essas novas situações torna-se obrigatório para os atuantes do direito, sob pena de relegá-las ao limbo do esquecimento.

Evidente que os extraordinários avanços verificados nas descobertas científicas em relação à vida obrigam uma nova reflexão no campo jurídico e que o progresso científico não implica em ilicitude jurídica, mas diante do não raro vazio legislativo de sua regulamentação, as novas possibilidades passam rapidamente à aplicação prática, indo, muitas vezes, de encontro com a ordem jurídica positivada, violando os direitos humanos, fundamentais ou da personalidade dos indivíduos (ASCENSÃO, 1994, p. 69).

Nesta perspectiva, faz-se necessário indagar: em que medida a pessoa é servida com os avanços tecnológicos e pode ser afetada pelas novas técnicas biomédicas? (BRAUNER, 2008, p. 179). Reclama-se, portanto, da sociedade, uma rediscussão de natureza axiológica, para que se realize uma reflexão acerca do bem ou do mal que pode advir desta revolução tecnológica, sendo imprescindível trazer os novos fenômenos para o campo do direito, à luz dos regramentos dos direitos da personalidade. Assim, evidente a necessidade de que sejam regulamentadas as

condutas consideradas lesivas aos direitos pessoais, os quais encontram-se atualmente carentes de proteção perante as biotecnologias (SOUZA, 2008, p. 287).

Isto porque, como pontua Olga Jubert Gouveia Krell (2011, p. 79) a livre ciência possui forte referência social e representa a base do progresso da civilização, do desenvolvimento tecnológico e do bem estar econômico na sociedade, de modo que não deve ser limitada, não podendo o direito bloquear o seu progresso, no entanto, todo o percurso legislativo destas questões deve ser trilhado com uma grande dose de prudência.

Ocorre que no âmbito da reprodução assistida não se vislumbra na atualidade nenhuma espécie de legislação que cuide e regule a referida prática, existindo somente uma norma deontológica, do Conselho Federal de Medicina, a qual por mais que se possa dizer que aborde a matéria de uma forma ampla, não possui qualquer condão normativo, bastando-se a regulamentar a atividade profissional, incapaz, portanto, de abraçar todas as realidades jurídicas contidas na reprodução assistida.

O fato de não haver uma normatização não significa, é claro, que a realização de tais práticas incide em ilicitude, no entanto, é sempre prudente lembrar que nem tudo que não é proibido é lícito, ainda mais quando se fala em reprodução assistida e nas possibilidades de coisificação do ser, motivo pelo qual vê-se como imperioso o estabelecimento de uma legislação que cuide acerca do tema, de modo a garantir que o direito fundamental e essencial à reprodução humana seja exercido de forma plena.

Coaduna com o referido entendimento Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 227) para quem o que se deve buscar é o reconhecimento do conteúdo ético dos conceitos jurídicos sob os quais se funda a constitucionalidade, buscando, assim, a superação das tendências generalizadas e nacionalizadoras da modernidade, devendo o direito ser vivo, de modo a acompanhar as mudanças sociais.

Onde as condições mínimas para uma existência não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, sendo desrespeitadas a liberdade, a autonomia e a igualdade (em direito e dignidade), e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto, passível de injustiças (SARLET, 1988, p. 59).

Assim, o reconhecimento do direito à reprodução assistida como um direito personalíssimo é essencial ao ser humano, de modo a exigir do Estado e da sociedade como um todo o implemento de políticas públicas voltadas à concretização do referido direito para

garantir que todo e qualquer cidadão possa exercer o seu direito à reprodução de forma ampla, tal como preconiza a Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

A família é vista na atualidade como sendo a fonte primeira e a maior estruturadora da personalidade humana, no entanto, por muitos séculos, esta visão esteve muito longe daquilo que se compreendida ser família, isso porque, a história dos agrupamentos humanos e, conseqüentemente, da formação das famílias, teve um único ponto de partida: a manutenção da espécie, de modo que grande parte dos regramentos permitiam a propagação e a manutenção dos vínculos.

Nesse panorama, todo aquele que não conseguia dar seguimento natural à propagação (leia-se procriação) era visto como contrário e atentatório às leis naturais, sendo encarado como uma verdadeira profanação divina, de modo que muitas pessoas acabavam tirando a própria vida ou sofrendo sérias sequelas psicológicas, unicamente por não conseguir gestar.

Ante a esta realidade foi que se viu, ao longo de toda a história, uma preocupação muito grande com a implementação de uma técnica que fosse capaz de contornar as intempéries naturais da fisiologia humana, possibilitando que pessoas antes tidas como inférteis pudessem engravidar.

Nesse sentido é que surgem as técnicas de reprodução assistida, no início dos anos 1980, como uma forma paliativa de procriação assexuada. O termo paliativo se refere à condição base da infertilidade, a qual não é alterada, em que pese se tenha o evento gravídico. Dito isso, compreende-se que as técnicas de reprodução assistida se traduzem como uma ferramenta essencial para o alcance do consagrado direito ao livre planejamento familiar, uma vez que rompem com os limites da infertilidade e da infecundidade, possibilitando a gestação àqueles que, de forma ou de outra, encontram dificuldades ou impossibilidades biológicas de assim o fazê-lo.

No que tange à reprodução humana, atualmente vislumbram-se dois grandes grupos de técnicas de reprodução artificial: o primeiro, referente às técnicas de fecundação *in vivo*, ou seja, aquelas que permitem que a concepção se dê no próprio corpo da mulher e, o segundo, que compreende as técnicas de reprodução humana assistida em que se vislumbra a possibilidade de fecundação fora do corpo materno.

Dito isso, é de se compreender que as técnicas de reprodução assistida são utilizadas quando a pessoa deseja realizar o projeto parental, contudo, não consegue pelos meios tradicionais alcançar o referido intento, isso porque, as técnicas buscam otimizar a fertilização.

A reprodução assistida é, portanto, a designação genérica das técnicas de fertilização, das quais as principais são a inseminação artificial, a fecundação *in vitro* e a cessão de útero, sendo a inseminação artificial a mais popular.

Para que as técnicas de reprodução assistida pudessem atingir um alto nível de efetividade, vários métodos auxiliares foram sendo desenvolvidos de forma a se garantir índices de qualidade em fase procedimental, é o caso da criopreservação genética, do teste genético implantatório e de tantos outros.

No entanto, por mais que se possa dizer que atualmente a técnica atinge um índice de excelência na efetivação do intento que se propõe, qual seja, possibilitar a gravidez, é certo que diversas técnicas são realizadas *a contrario sensu* do que preconiza a legislação ordinária em vigor e podem colocar em risco todos os envolvidos, lesando o direito da personalidade destes e coisificando o embrião humano.

Isso porque, diferentemente de outros países, o Brasil não possui uma legislação específica acerca das técnicas de reprodução humana assistida. O que se vislumbra no campo legislativo é a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), que regulamenta a utilização em pesquisas com células-tronco de embriões gerados pela fecundação *in vitro*, e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina acerca destes métodos, que se aplicam apenas aos profissionais da área da saúde.

No que tange à Resolução nº 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, é de se entender que esta visa tão somente regular matéria de interesse interno (administrativo), não possuindo qualquer espécie de força vinculante, de modo que não obriga o Judiciário a seguir o seu entendimento, sendo possível afirmar que se vive atualmente num total e completo limbo legislativo no que tange à regulamentação das técnicas de reprodução assistida.

Considerando que as supramencionadas práticas são livremente praticadas em todo o país, é de se compreender ser essencial estabelecer uma legislação compatível com a proteção dos direitos ameaçados. Assim, vislumbra-se a exata necessidade de se compreender a reprodução assistida sob o viés dos direitos da personalidade, uma vez que o ser humano não pode ser transformado em objeto ou servir de instrumento a algo, nem o embrião pode ser coisificado frente as mais diversas formas tecnológicas que se apresentam na atualidade.

Inegável e indissociável é, portanto, a análise do direito à reprodução assistida e os direitos da personalidade, um vez que um somente se justifica quando visto sob a ótica dos

outros, e compreendido de forma ampla como um dos aspectos das facetas do ser humano, o qual não pode ser relegado ou deixado de lado, sob pena de macular a própria existência humana.

Como consequência, qualquer reflexão acerca dos direitos da personalidade deve ter como ponto de partida o fato de que estes direitos são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana), devendo ser o ponto principal da análise de todo e qualquer direito, de modo que é plenamente possível a afirmação de que a reprodução assistida se trata de um direito fundamental e personalíssimo do ser humano, o qual deve ser protegido, sob pena de macular a própria existência humana.

A reprodução nada mais é do que uma faceta da personalidade humana, extremamente importante para o desenvolvimento completo do “eu”, e da sua identificação, seja como a sua pessoa, seja com seus filhos ou pais, de modo que estabelece a forma como a pessoa se enxerga e prospecta a sua personalidade, não podendo esta ser vista por uma perspectiva individualista (como vê a si mesma), mas requer uma visão coletiva (como se relaciona com o meio).

É fundamental uma rediscussão de natureza axiológica, para que se realize uma reflexão acerca do bem ou do mal que podem advir desta revolução tecnológica, sendo imprescindível trazer os novos fenômenos para o campo do direito, à luz dos regramentos dos direitos da personalidade. Assim, evidente a necessidade de que sejam tipificadas e punidas as condutas consideradas lesivas aos direitos pessoais, os quais encontram-se, atualmente, carentes de proteção perante as biotecnologias e, de igual modo, de reconhecimento da reprodução assistida como um direito personalíssimo do ser. Logo, é essencial o reconhecimento do direito à reprodução assistida como um direito personalíssimo e essencial ao ser humano, de modo a exigir do Estado e da sociedade como um todo o implemento de políticas públicas voltadas à concretização do referido direito, de modo a garantir que todo e qualquer cidadão possa exercê-lo de forma ampla, tal como preconiza a Constituição Federal, devendo, com isso, o Estado regular e oferecer de forma efetiva técnicas que viabilizem o atingimento do desejo parental.

Neste ponto, é necessário falar ainda que o Estado deve conceder proteção integral às pessoas e a sua personalidade, de modo que a ausência de um comando legislativo acerca do tema é equivalente a uma ofensa direta aos direitos personalíssimos, isso porque, diversas são as possibilidades de coisificação do embrião e múltiplas as possibilidades de afronta a direitos.

Sendo, portanto, fundamental o estabelecimento de um comando normativo, a fim de garantir o direito à reprodução assistida, bem como estabelecer o seu procedimento dentro do Sistema Único de Saúde, para a concretização do direito à saúde, da dignidade humana, da

autonomia pessoal e do livre desenvolvimento da pessoa humana. E, mais ainda, o seu estabelecimento não só como um direito fundamental, mas como um direito personalíssimo, contido na cláusula geral de proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, Roger. Infertilidade: Definições e Epidemiologia. *In*: ABDELMASSIH, Vicente (org.). **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Estudos de Direito da Bioética**. Coimbra: Almedina, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direitos de personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 26, abr./jun. 2006.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: EMERJ (org.). **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos e desacertos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Rio de Janeiro: 2013. 205-214. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 7 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os novos rumos do Direito de Família: o Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 12, p. 115-140, jul./set. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 5 out. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida e parentalidade**. Birigui: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242>. Acesso em: 7 set. 2020.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade do nascituro. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 38, dez. 1992.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do Direito brasileiro. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa Humana e Direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.320, de 21 de setembro de 2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, DF: CFM, [2017]. Disponível em: www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 17 jun. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CFJ). I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 106**. Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. Brasília, DF: CJF, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737#:~:text=Para%20que%20seja%20presumida%20a,utilize%20seu%20material%20gen%C3%A9tico%20ap%C3%B3s>. Acesso em: 9 set. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CFJ). III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 267**. A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. Brasília, DF: CJF, [2004]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 7 set. 2020.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos. **Revista Bioética**, v. 9, n. 2, p. 71-82, 2001. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/246/246. Acesso em: 8 jun. 2020.

COUTO, Michelle Cristine Assis. **Existe um direito de ter filhos?** Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8971/1/MICHELLE%20CRISTINE%20ASSIS%20COUTO%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Romana Jurídica, 2006.

DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida**: comentários à Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Débito ou crédito conjugal? **Maria Berenice Dias**, 2 jan. 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_545\)debito_ou_credito_conjugal.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_545)debito_ou_credito_conjugal.pdf). Acesso em: 18 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Comissão Nacional Especializada em Reprodução Humana. 2011. **Manual de Reprodução Humana da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia**. Disponível em: https://www.febrasgo.org.br/images/arquivos/manuais/Manuais_Novos/Manual_de_Reproducao_Humana.pdf. Acesso em: 1 jul. 2020.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://attenu.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 6 maio 2020.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Filhos para cura: bebê-medicamento como sujeito de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família brasileiro: introdução-abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2019.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução: António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaista Malheiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. São Paulo: Método, 2009.

KRASNOW, Adriana. Filiación por técnicas de reproducción humana asistida, gestación por sustitución y consentimiento informado en Argentina: aportes y cambios introducidos por el Código Civil y Comercial. **Revista de Bioética y Derecho: Perspectivas Bioéticas**, v. 37, p. 69-84, 2016. Disponível em:

<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/16151/19158>. Acesso em: 5 mar. 2020.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOBO, Jorgiane dos Anjos; VASCONCELOS, Francisco José M. Os direitos da personalidade: o direito fundamental à identidade e a relatividade do princípio da inalterabilidade do nome. **Revista Expressão Católica**, v. 5, n. 1, p. 171-180, 2006.

Disponível em: <http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1483>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 136-158, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 9 nov. 2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Gestação por outrem e determinação da maternidade: “mãe de aluguel”**. Curitiba: Gênese, 1998.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (coord.). **Biodireito em discussão**. Curitiba: Juruá, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Raquel Veggi Moreira; BOECHAT, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A possibilidade de contrato na relação “útero de substituição”. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-19, 2016. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista045/A_POSSIBILIDADE_%20DE_CONTRATO.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

MOREIRA, Raquel Veggi. **Maternidade em reconstrução**: implicações filosófico-bioético-jurídicas da gestação de substituição. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

PEREIRA, Caio Mario. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições do Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Procriação medicamente assistida. *In*: MIRANDA, Jorge; PINHEIRO, Luís de Lima; VICENTE, Dário Moura (coords.). **Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos**. Coimbra: Almedina, 2005.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **O direito à reprodução humana assistida**. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. *In*: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial - doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução assistida post mortem**: aspectos jurídicos de filiação e sucessório. Curitiba: UFPR, 2015.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Breves comentários sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida**. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

SANCHES, Mário Antônio. **Bioética e planejamento familiar**: perspectivas e escolhas. Petrópolis: Vozes, 2014.

SANCHES, Mário Antônio. **Reprodução Assistida e Bioética**: metaparentalidade. Madri: Ave Maria, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 4 nov. 2020.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Reprodução humana assistida: um direito fundamental?** Curitiba: Appris, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **O exame de DNA e a sua influência na investigação de paternidade biológica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SIMÕES, Maria Inês Táboas. **Infertilidade: prevalência**. 2010. 10 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade do Porto, Portugal, 2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/53567/2/Infertilidade%20%20Prevalncia.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Antônio Carlos Marques; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista**, n. 1, p. 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/5191>. Acesso em: 3 set. 2020.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação**, v. 2, n. 1, p. 26-37, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>. Acesso em: 8 out. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. O Embrião excedente: o primado direito à vida e de nascer – Análise do art. 9, do projeto de Lei do Senado nº 90/1999. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 83-107, 2001.

WALD, Arnold. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.